

PROJETO DE LEI Nº....., DE 2003.

(Do Sr. Alberto Fraga)

Estabelece regras gerais para a construção de estabelecimentos penais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece regras gerais para a construção de estabelecimentos penais.

Art. 2º A União, os estados e o Distrito Federal e os territórios somente construirão estabelecimentos penais após a elaboração de relatório de impacto social sobre a população afetada, nos termos do regulamento desta Lei.

§ 1º A elaboração do relatório de impacto social deverá contar com a participação de membros dos entes federados envolvidos, por utilização das respectivas áreas territoriais.

§ 2º O relatório de impacto social deverá ser fundamentado em dados objetivos e científicos, podendo incluir a consulta popular.

Art. 3º O número de vagas previstas na construção de estabelecimento penal de segurança máxima não poderá exceder a 80 (oitenta) em cada unidade; nos demais casos o limite é de 400 (quatrocentas) vagas.

Art. 4º É vedada a implantação de complexos penitenciários.

Art. 5º Os estados e o Distrito Federal terão prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, para adaptarem os respectivos sistemas penais atuais ao disposto nesta Lei.

Art. 6º O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária ao deliberar sobre a arquitetura e a construção de presídios deverá observar o disposto nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os presídios no Brasil vêm se tornando verdadeiros depósitos de presos, demonstrando um verdadeiro atentado do Estado contra os direitos humanos. O pior é que são constantes as rebeliões, causando enormes prejuízos ao Erário.

A arquitetura da maioria dos presídios não obedece aos padrões modernos de construção de estabelecimentos penais, amontoando bandidos de todos os níveis de periculosidade em complexos enormes, às vezes com número superior a seis mil presos. São verdadeiras “bombas humanas” prestes a explodir, ameaçando a população vizinha a tais estabelecimentos.

Um marco no fim desse sistema foi a implosão do Complexo do Carandiru, em São Paulo, descentralizando os detentos em presídios menores. Necessário também seria o fim do Complexo do Bangu, no Rio de Janeiro, e o da Papuda, em Brasília, entre outros.

Nesse sentido, o Projeto procura definir regras gerais para a construção de presídios, cujas particularidades regionais poderão complementar. Assim, proponho algumas medidas:

1. exigência de prévio relatório de impacto social sobre a população afetada;
2. limite do número de vagas em estabelecimentos penais;
3. extinção dos complexos penitenciários;
4. prazo para adaptação dos estados e do Distrito Federal.

Com essas medidas esperamos contribuir para a melhoria do sistema penitenciário e, em conseqüência, dar maior segurança ao cidadão e menor gasto ao Estado. É com esse espírito que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação do presente projeto de lei.

Brasília, 19 de março de 2003.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA
PMDB- DF